CNPJ:21.920.437/0001-13
Site: www.multbombasservice.com
Email: comercial@multbombasservice.com // contato@multbombasservice.com
Tel.: (31) 2576-0300 // (31) 988737042 // (31) 971617211
Belo Horizonte MG quarta-feira, 14 de maio de 2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Pregão Eletrônico nº 002/2025

Processo Administrativo nº 015/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRAS FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG.

A Empresa JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA , com inscrição no CNPJ n.º 21.920.437/0001-13, sediada na Camilo Prates nº 152- Bairro Uniao /Belo Horizonte, neste ato, representada por seu Sócio Administrador Kathrein Andrade de Assis, brasileira, casada, empresaria, inscrito no CPF 039.659.176-09, portador da Cédula de Identidade sob o nº MG11079544,vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por RENATO CESAR DA SILVA CNPJ: 22.691.004/0001-04, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA ,INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA POR PARTE DA RECORRENTE DOS TERMOS CONTIDOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO DO ITEM 7.1 DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TR - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente alega descumprimento de requisito necessário para habilitação da Recorrida no que tange os item 7.1 do edital e item 4.2 do termo de referência, por suposto descumprimento do subitem 4.2 do edital, já que supostamente a recorrida apresentou atestados incompatíveis com as características do objeto licitado.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração Pública e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A problemática reside quando os licitantes possuem interesses em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Entretanto, em que pese o recurso apresentado, verifica-se que seu entendimento é totalmente equivocado, haja vista que o edital de convocação solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o licitante prestou ou presta os **serviços compatíveis com o objeto deste edital**. Senão vejamos o item 7.4.8 do edital:

> 7.4.8. Atestado(s) de capacidade técnica, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, **que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital. (grifo nosso).**

O objeto deste edital é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO **EM LIMPEZA, TRATAMENTO DE ÁGUA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA EM SISTEMAS DE FONTES (BOMBAS), LOCALIZADAS EM PRAÇAS PÚBLICAS, BEM COMO DE SEUS EQUIPAMENTOS DA CASA DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DEOBRA, FERRAMENTAS, MAQUINÁRIO E TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, INCLUINDO PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS INSUMOS**, VISANDO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA MG

Os atestados apresentados antes da abertura do certame são exatamente compatíveis com o objeto licitado uma vez que os mesmos, atesta que a recorrida prestou com qualidade e eficiência os serviços de manutenção preventiva e corretiva de bombas, quadros elétricos, fornecimento de matérias e insumos. Senão vejamos:

No primeiro atestado apresentado antes da data da abertura do certame, foi apresentado o atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, atestada para os devidos fins, que a recorrida executou serviços de manutenção na casa de máquinas, fornecimento de materiais, insumos e demais serviços.

Abaixo o print do documento protocolado antes da abertura do certame, na data do dia 06/05/2025 as 15:17 conforme print da tela da plataforma licitar digital, e o print do atestado em questão:

Print com a data do dia 06/05/2025, demonstrando que o documento foi apresentado antes da abertura do certame. A recorrente de maneira equivocada não percebeu que foi postado novamente e não posteriormente a data da abertura do certame, ou seja reenviado novamente com os documentos diligenciados, portanto não houve envio de documentos novos posterior a fase de abertura e sim repetição dos documentos.

INFORMAÇÕES DO PROPONENTE:

ACT.pdf 06/05/25 15:17

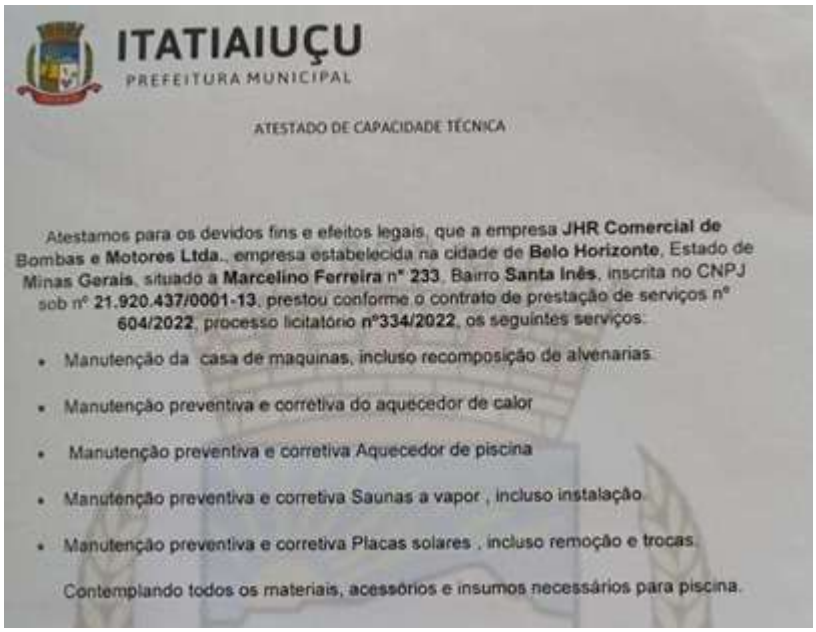

ITATIAIUÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda.**, empresa estabelecida na cidade de **Belo Horizonte**, Estado de Minas Gerais, situado a **Marcelino Ferreira** nº **233**, Bairro **Santa Inês**, inscrita no CNPJ sob nº **21.920.437/0001-13**, prestou conforme o contrato de prestação de serviços nº **604/2022**, processo licitatório nº**334/2022**, os seguintes serviços:

- Manutenção da casa de maquinas, incluso recomposição de alvenarias
- Manutenção preventiva e corretiva do aquecedor de calor
- Manutenção preventiva e corretiva Aquecedor de piscina
- Manutenção preventiva e corretiva Saunas a vapor , incluso instalação
- Manutenção preventiva e corretiva Placas solares , incluso remoção e trocas

Contemplando todos os materiais, acessórios e insumos necessários para piscina.

Quanto a compatibilidade o objeto licitado esta claro que a Recorrida prestou com qualidade manutenção na casa de maquinas e também forneceu materiais, acessórios e insumos, cumprimento assim parte do objeto licitado, sendo os serviços entregues de maneira satisfatória, cumprindo parte do requisito de capacidade técnica exigido no edital, já que faz parte do objeto licitado os serviços de **conservação e manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de fontes(bombas) bem como seus equipamentos na casa de maquinas e fornecimento de materiais, acessórios e insumos.**

A Recorrida para fins de complementar a sua capacidade técnica apresentou um outro atestado de capacidade técnica emitido pelo Clube dos Oficiais da Policia Militar de Minas Gerais na data do dia 06/05/2025

Print com a data do dia 06/05/2025 as 15:17, demonstrando que o documento foi apresentado antes da abertura do certame.

Informações do proponente

CREA JHR.pdf	06/05/25 15:17
inscricao municipal.pdf	06/05/25 15:17
ACT.pdf	06/05/25 15:17
ACT CLUBE DOS OFICIAIS.pdf	06/05/25 15:17

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Clube dos Oficias da Polícia Militar de Minas Gerais atesta para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa **JHR Comercial de Bombas e Motores ltda**, empresa estabelecida na cidade de **Belo Horizonte**, Estado de **Minas Gerais**, situada a **Rua Marcelino Ferreira nº 233**, Bairro **Santa Inês**, inscrita no CNPJ sob nº **21.920.437/0001-13**.

Registramos que a empresa presta os serviços desde abril de 2023 nas 40 unidades de Bomba do clube até a presente data.

Serviços prestados:

- Manutenção Preventiva Mensal das Bombas D'água;
- Manutenção corretiva das Bomba d'água;
- Plantão 24 Horas 7 dias da semana para problemas em Bombas d'água;
- Manutenção Corretiva nos quadros das Bombas d'água.

No objeto licitado está claro que a empresa licitante deverá apresentar capacidade técnica para dar manutenção em bombas e equipamentos na casa de maquinas e também em quadros elétricos, já que as fontes possuem bombas da agua, quadros elétricos, ou seja a Recorrida mais uma vez cumpriu com o requisito da exigência do item 7.1 do edital e do item 4.2 termo de referência.

Além disso apresentou no dia 06/05/2025 na aba informações do proponente os atestados que atestam que a empresa prestou de serviços de limpeza de reservatórios de aguas para diversas empresas privadas e caixas escolares, sendo serviços similares ao objeto licitado, cumprindo assim o requisito de empresa especializada em limpeza, conforme o item 7.4.8 diz que a empresa deverá apresentar serviços compatíveis ao objeto licitado.

Mais uma vez tais alegações além de serem protelatórias, beiram a má-fé, pois se trata de uma alegação desesperada da recorrente de influenciar na decisão desta colenda equipe, ao deixar de citar o Estudo técnico preliminar que vem corroborar com a acertada decisão de habilitar a recorrida. O ETP (Estudo técnico preliminar) descreve a necessidade de contratar mão de obra especializada. Senão vejamos:

"1.1. **Os sistemas de fontes (bombas) necessitam de regular limpeza, tratamento de água, conservação e manutenção preventiva e/ou corretiva**, tal prestação de serviço tem como justificativa garantir o bom funcionamento dos sistemas das fontes implantadas nas praças do centro deste município, as quais tendem a valorizar e embelezar o bem público, permitindo que a população desfrute do espaço com atividades de lazer, culturas e outras". Página 1 do ETP.

Além disso o estudo técnico determina os requisitos da contratação, conforme os itens 3.2 e 3.3 do ETP:

"3.2. A contratada deverá possuir capacitação técnica para a realização das manutenções nos seguintes modelos de fontes:

☐ Fonte Escada;
☐ Fonte Cascata;
☐ Fonte Seca".

"3.3. A contratada deverá dispor de mão de obra especializada e equipamentos conforme listados na planilha orçamentária em anexo, sendo capaz de realizar as manutenções preventivas por 03 (três) vezes por semana e corretivas quando necessárias.....`"

Além do fornecimento de produtos e insumos a empresa deverá fazer a limpeza das fontes e dar manutenção preventiva e corretiva nas bombas, quadros elétricos, serviços estes que foram atestados por ente público e empresas privadas, pois o objeto do presente certame abrange diversos serviços além da limpeza das fontes d gua, temos manutenção preventiva e corretiva de bombas, fornecimento de insumos e manutenção preventiva e corretiva em quadros elétricos que compõem todo o objeto licitado e não somente um único tipo de serviço isolado.

II.DO OBJETO DO CONTRATO SOCIAL DA RECORRIDA

No presente caso, a empresa Recorrida atendeu perfeitamente todas as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, sendo incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, mas a mesma sem desconhecer nem mesmo qual tipo de atividade econômica é compatível do objeto licitado, com intuito de

atrapalhar o certame apresentou alegações infundadas.

Ela diz que o objeto do contrato social da Recorrida é incompatível com o objeto licitado:

O objeto do contrato social sequer retrata serviço considerado semelhante ao objeto licitado, contido no edital, TR e ETP, senão, vejamos:

Cláusula Primeira - DA SEDE (ART. 968, IV, CC) - A Sociedade Empre Mostrar todos os downloads
sua sede no seguinte endereço: Rua Camilo Prates, N°152, União, Belo Horizonte, Minas GeraisCEP 31170490.

Cláusula Segunda - DO OBJETO SOCIAL - MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, EXCETO VALVULAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUARIA, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES,CONSTRUCAODE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES,INSTALACAO E MANUTENCAOELETRICA,SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DACONSTRUCAO,COMERCIOVAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS,COMERCIO VAREJISTA DEMATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO,COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS,PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL,COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS, COMERCIO VAREJISTA DEOUTROS PRODUTOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE LIMPEZA,IMUNIZACAO ECONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL,EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.

Cnae Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

Esta atividade compreende:
- a manutenção e reparação de motores, bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos
Lista de Atividades:
BOMBAS HIDRÁULICAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA CILINDROS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS (EXCETO VÁLVULAS); REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA MOTOBOMBAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO EXECUTADA POR UNIDADE ESPECIALIZADA

Em seus cnaes secundários a Recorrida possui as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Todos os cnaes listados são compatíveis com o objeto desta licitação.

Ao contrário da Recorrente ao fazermos uma pesquisa no site da Receita Federal, descobrimos que a mesma não poderia nem mesmo participar do projeto licitatório, uma vez que não possui atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado. Senão Vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.691.004/0001-04 MATRIZ		22/06/2015

NOME EMPRESARIAL
22.691.004 RENATO CESAR DA SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
49.23-0-01 - Serviço de táxi
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
95.29-1-02 - Chaveiros

A Recorrente para nossa surpresa nem deveria estar participando uma vez que o termo de referência é claro:

> 1.1. Contratação de serviço especializado em manutenção de fontes nas praças públicas com limpeza, tratamento de água, conservação e manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de fontes (bombas), bem como de seus equipamentos da casa de máquinas, com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, maquinário e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos, visando atendimento das necessidades do município de Lagoa Santa – MG.

O fato da recorrente ser a atual prestadora dos serviços não a credencia sua participação nem no atual contrato que venceu no passado, muito menos a participar desse processo licitatório. A Recorrente não é especializada em manutenção de fontes, não possui cnae de limpeza e provavelmente não possui nem mesmo alvará sanitário para fornecer produtos para

tratamento da água das fontes, não sendo foi possível verificar se possui registro em conselho de classe compatível com o objeto licitado (CREA). Além disso não possui atividades compatíveis para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em bombas, motores e quadros elétricos.

III.VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.2 DO EDITAL

Mai uma vez é perceptível o desespero da recorrente alegar que houve violação do item 7.1.2 do edital que diz :

7.1.2. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Além disso ele cita o artigo 64 da lei 14.133 /21 , porem de maneira equivocada ele considerou em sua argumentação somente a parte "a" se assim podemos dizer que diz :

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos..."

Mas o mesmo artigo continua e **"diz que salvo em sede de diligência**, para":

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Para cadastramento das propostas as licitantes são obrigadas declarar em campo próprio da plataforma as declarações exigidas no edital , sendo assim de maneira acertiva a comissão de licitação promoveu diligencias para fins de complementação de informações acerca das declarações apresentadas na plataforma conforme resposta no chat pelo presidente(a) da comissão de licitações para apurar fatos existentes à época da abertura do certame somente.

> " Fornecedor: JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES, Considerando que as certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Fazenda Municipal e ao Fundo de Garantia apresentadas pela empresa JHR Comercial de Bombas e Motores Ltda encontravam-se vencidas, informo que, por meio de diligência e com base na previsão da Lei Complementar nº 123/2006, as referidas certidões foram devidamente atualizadas e estão atualmente regulares. Quanto à declaração exigida no subitem 7.5 do edital, **esclareço que foi considerada válida a declaração apresentada no momento**

> **do cadastro da proposta na plataforma de disputa, condizente com o preço final ofertado, bem como a declaração apresentada por meio do pedido de diligência. As certidões atualizadas estão disponíveis na plataforma, no campo "Documentos – Complementares".**

Destaca-se que, além da autorização legal, a jurisprudência majoritária incentiva e entende que a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo deve ser prioritariamente adotado pela Comissão ou Autoridade que promove a licitação, em qualquer fase, haja vista que as diligências representam importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e, assim, cumprir os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Afirma-se isso, pois o exercício dessa prerrogativa reveste-se do cumprimento da finalidade da busca **da proposta mais vantajosa pela Administração**, **bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

É de ciência ordinária que a finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que, por **EXCESSO DE FORMALIDADE**, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, determina que cabe ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas", sendo que, em diversas outras oportunidades, tal órgão indica, inclusive, a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante.

Tal decisão foi proferida nos acórdãos números 2443/2021 e 1211/2021, in verbis:

> ACÓRDÃO 2443/2021-Plenário DATA DA SESSÃO 06/10/2021 RELATOR AUGUSTO SHERMAN ÁREA Licitação TEMA Habilitação de licitante SUBTEMA Documentação OUTROS INDEXADORES Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência TIPO DO

CNPJ:21.920.437/0001-13
Site: www.multbombasservice.com
Email: comercial@multbombasservice.com // contato@multbombasservice.com
Tel.: (31) 2576-0300 // (31) 988737042 // (31) 971617211
Belo Horizonte MG quarta-feira, 14 de maio de 2025

PROCESSO REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP- RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP- RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré- existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário".

Sendo assim, é totalmente inócuo a arguição contida nas razões recursais apresentadas pela Recorrente, dessa forma, por qualquer ótica que seja, incabível o atendimento do recurso interposto pela Recorrente, devendo a habilitação da Recorrida ser mantida, como forma de Direito e Justiça.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer :

1.0 SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante JHR COMERCIAL DE BOMBS E MOTORES LTDA , uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da Lei nº14.133, de 2021, e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

2.0 SEJA DESCLASSIFICADO A PROPOSTA DA RECORRENTE, uma vez que a mesma não possui atividades compatíveis com o objeto licitado.

Termos em que
Pede deferimento

BELO HORIZONTE, 14 DE MAIO DE 2025

JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA:21920437000113
Assinado de forma digital por JHR COMERCIAL DE BOMBAS E MOTORES LTDA:21920437000113
Dados: 2025.05.14 09:24:41 -03'00'

JHR COMERCIAL DE BOMBAS
KATHREIN ANDRADE DE ASSIS
CPF: 039.659.176-09
CI: MG11079544

KATHREIN ANDRADE DE ASSIS:03965917609
Assinado de forma digital por KATHREIN ANDRADE DE ASSIS:03965917609
Dados: 2025.05.14 09:25:03 -03'00'